



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 22 / 2021.

35

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

EGRÉGIO PLENÁRIO,

*Segurança*  
*Indústria e Comércio*  
*Cidadania e Direitos Humanos*  
Sala das Sessões, em 22 / 03 / 2021  
\_\_\_\_\_  
2.º Secretário

De acordo com a Lei Maria da Penha, em seu artigo 5º, configura-se como violência doméstica ou familiar contra a mulher, qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. E o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), aponta que 43,1% dos casos ocorrem tipicamente na residência da mulher, sendo 36,7% em vias públicas.

Em 2009, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apresentou que quase 70% dos casos de violência estão ligados a relacionamentos entre cônjuges, ex-cônjuges, ou pessoas conhecidas. Desfazer-se dessas relações é desafiador e complexo, principalmente quando se leva em conta a dependência financeira dessas mulheres, às vezes, somada à responsabilidade com seus dependentes e/ou seus filhos. Conforme registros do 180, serviço telefônico de atendimento à mulher da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), no primeiro semestre de 2016, 79% das mulheres que acessaram o serviço possuem filhos (as).

O índice de mulheres vítimas de violência que não compõem o mercado de trabalho é de 24,9%. Com a perspectiva de abreviar tal circunstância, cabe reconhecer a vulnerabilidade financeira dessas mulheres e empoderá-las com prioridade para a conquista de uma vaga de trabalho, processo este feito na majoritária discrição a fim de que elas não sejam estigmatizadas.

Faz-se, então, necessária uma proposição como esta, que busca incentivar os setores público e privado no que tange à contratação dessas mulheres e acompanhamento do quadro social delas. Trabalhar na capacitação das empresas contratantes disponibilizando cursos sobre a temática da violência contra a mulher, é igualmente importante. Abordar conhecimentos sobre a realidade de relacionamentos abusivos e acesso aos canais de denúncia pode

2021-03-22 17:08:01 3638 1/2



transmitir informações relevantes não só às mulheres, mas aos demais funcionários.

O Poder Público propiciando às mulheres, vítimas de violência, condições de retornar ao mercado de trabalho, certamente contribuirá para que elas possam se tornar independentes economicamente.

Pelas razões expostas, é que contamos com o apoio dos nobres pares a esta iniciativa, que reputamos de relevante interesse social.

**Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 08 de março de 2021.**



**FERNANDA MORENO**  
VEREADORA – MDB



**INES PAZ**  
VEREADORA – PSOL



**MARIA LUIZA FERDANDES**  
VEREADORA – SD



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 22 / 2021

APROVADO POR UNANIMIDADE  
Sala das Sessões, em 14/10/2021  
M.B.  
2.º Secretária

*Dispõe sobre o Incentivo à Inserção ou  
Reinserção no mercado de trabalho de  
Mulheres vítimas de violência doméstica no  
Município de Mogi das Cruzes e dá outras  
providências.*

A Câmara Municipal de Mogi das Cruzes decreta:

**Art. 1º.** Esta lei dispõe sobre o incentivo à contratação de mulheres vítimas de violência doméstica, objetivando apoiar a autonomia financeira, por meio de sua inserção no mercado de trabalho.

**Art. 2º.** O objetivo do presente Projeto de Lei é inserir no mercado de trabalho, com prioridade e com o devido acompanhamento, mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade econômica.

**Art. 3º.** O Projeto consiste em mobilizar as empresas e estabelecimentos comerciais localizados no município, a disponibilizarem vagas de emprego, com prioridade, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

**Art. 4º.** A assistência especificada nesta Lei restringe-se às mulheres domiciliadas no Município de Mogi das Cruzes, em situação de violência doméstica e familiar, que deverá ser comprovada pela mulher interessada por meio dos seguintes documentos, mediante cópia, alternativa e não cumulativamente:

I – do Boletim de ocorrência expedido pela Delegacia de Polícia Civil;



III – do Exame de Corpo de Delito, quando couber.

IV – da sentença penal condenatória, transitada em julgado ou não.

**Art. 5º.** Com os documentos, a mulher interessada nas vagas de emprego deverá se dirigir até a gestão municipal, que fará o acolhimento, e a encaminhará para as empresas já cadastradas no programa.

**§ 1º.** A empresa receberá a mulher e fará a seleção de acordo com os critérios de admissão, qualificação e vagas disponíveis.

**§ 2º.** Quando houver a contratação da mulher por meio do presente programa, a empresa deverá encaminhar a informação de admissão ao órgão competente dentro do Poder Executivo.

**§ 3º.** O responsável pela guarda e análise da documentação apresent

ada, deverá manter a mesma sob sigilo, sob pena de responsabilidade.

**Art. 6º.** As empresas interessadas em participar do Programa deverão ser cadastradas previamente na Prefeitura de Mogi das Cruzes. A mesma terá um "banco de empregos", onde as empresas interessadas em participar do programa farão seu cadastro junto ao Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** Caberá ao Poder Executivo definir os órgãos públicos que assumirão as funções voltadas à coordenação, planejamento, implementação do Projeto, acompanhamento e monitoramento dos resultados, bem como mobilização das empresas para disponibilizar vagas de contratação e oportunidades de trabalho para as mulheres vítimas de violência e abuso.



~~Art. 7º.~~ O município atenderá às mulheres tratadas no art. 1º com as seguintes cotas de prioridade:

I – destacar até 20% (vinte por cento) das vagas anuais para cursos de capacitação e qualificação profissional, sob sua administração ou das instituições de treinamentos conveniadas;

II – destinar até 20% (vinte por cento) dos encaminhamentos mensais para vagas de empregos formais, oferecidos pelas empresas;

III – dar assistência direta, ou através de consultorias especializadas conveniadas, na criação de micro negócios formais.

~~Art. 8º.~~ Para a implementação das ações que tratam a presente lei, poderá o Poder Executivo firmar termos específicos, acordos ou convênios, com os órgãos do Poder Público ou com entidades da sociedade civil, assegurando assim a assistência integral às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

~~Art. 9º.~~ As empresas integrantes do programa, terão por intermédio da Prefeitura de Mogi das Cruzes o apoio para sua capacitação, com a finalidade de debater, dentro do ambiente de trabalho, acerca do tema da violência contra a mulher.

**Art. 10.** A Câmara Municipal de Mogi das Cruzes poderá conceder honraria com um selo de colaboração. Será entregue na Semana Municipal de Combate à Violência Contra a Mulher às empresas participantes do programa e que estejam contribuindo para a geração de emprego e de renda para as mulheres vítimas de violência doméstica.

**Parágrafo único.** As disposições deste artigo serão regulamentadas pelo Poder Legislativo do Município.

**Art. 11.** O Poder Executivo poderá, se necessário, regulamentar a presente Lei através de Decreto Municipal.



**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 08 de março de 2021.**

**Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 08 de março de 2021.**

**FERNANDA MORENO**

**VEREADORA – MDB**

**INES PAZ**

**VEREADORA – PSOL**

**MARIA LUIZA FERDANDES**

**VEREADORA – SD**



**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Ref. Projeto de Lei nº 022/2021 – Processo nº 035/2021.**

**Autoria: Vereadora Fernanda Moreno da Silva, Inês Paz e Maria Luiza Fernandes**

**Assunto: Incentivo à inserção ou reinserção, no mercado de trabalho de mulheres vítimas de violência doméstica.**

**À Procuradoria Jurídica,**

Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 08 de abril de 2021.

**JOHNROSS JONES LIMA**

Membro - relator



35/21	08
Processo	Página
	806
Rubrica	RGF

**Processo n.º 35/2021**  
**Projeto de Lei n.º 22/2021**  
**Parecer n.º 10/2021**

De autoria das Vereadoras **FERNANDA MORENO DA SILVA, INES PAZ e MARIA LUIZA FERNANDES**, o Projeto de Lei **“dispõe sobre o incentivo à inserção ou reinserção no mercado de trabalho de mulheres vítimas de violência doméstica no município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.”**

Instrui a matéria a respectiva Justificativa (ff. 01/02), pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa. O projeto de lei vem distribuído em 12 artigos (ff. 16/17).

É o relatório.

O projeto de lei em questão institui incentivo às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, do município de Mogi das Cruzes, através de cadastro de empresas em um “banco de empregos”, que ficará na Prefeitura Municipal. A mulher interessada deve dirigir-se à gestão municipal, munida com os documentos descritos no projeto de lei, e será encaminhada à empresa com vaga compatível, a qual fará a seleção de acordo com os critérios de admissão, qualificação e vagas disponíveis.

No tocante à iniciativa legislativa conferida ao Município, não há reserva constitucional a outro ente federativo (União ou Estado), sendo cabível ao Município a iniciativa legislativa nas hipóteses de interesse local e suplementação de leis federais e estaduais sobre o tema. Sob este prisma, conclui-se que o **Município** possui competência legislativa.

Questão mais sensível se coloca, contudo, no que diz respeito à iniciativa legislativa **parlamentar**. Esta Procuradoria entende, na esteira de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar expressamente previstas, não comportando interpretação extensiva (leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016).

A Lei Orgânica do município de Mogi das Cruzes dispõe em seu artigo 80, § 1º, incisos IV e V, a competência privativa do Prefeito para “organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais” e “criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal”. Tem sido atribuição do **intérprete** a adequação destes conceitos a situações concretas vivenciadas pela Administração Pública.

No que diz respeito à possibilidade de lei de iniciativa parlamentar criar uma ação municipal com objetivo de informar/incentivar determinadas categorias de munícipes, a ser instituído através de parcerias e outras ações, cumpre

FOLHA DE DESPACHO



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

35/21

09

Processo

Página

4

806

Rubrica

RGF

mencionar que uma lei desta natureza normalmente traz em seu texto disposições sobre a criação de novas atribuições a órgãos públicos, cuidando, portanto, de matéria tipicamente administrativa. Qualquer dispositivo na norma que crie novas atribuições a Secretarias ou órgãos atrelados ao **Poder Executivo** será, pelo entendimento amplamente majoritário do Tribunal de Justiça de SP, inconstitucional, por vício de iniciativa. Vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.718, de 3-5-2019, do Município de Guarulhos, de autoria de vereador, que cria o 'Programa Municipal de Assistência à Criança Portadora de Microcefalia e dá outras providências.' - Incompatibilidade com os princípios da harmonia e independência entre os Poderes e da reserva da Administração - Ocorrência. 1 - Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município de Guarulhos. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. 2 - Inconstitucionalidade formal e material. Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições da Secretaria Municipal de Saúde e determina a prática de atos administrativos materiais. 3 - Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 25, 47, II, XIV e XIX, a'. Ação procedente."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2143208-13.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 05/03/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.774, de 11 de maio de 2020, do Município de Tietê, que "institui no âmbito do Município de Tietê, o Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências e aos seus familiares e dá outras providências" - Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos Poderes - Reconhecimento parcial - Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual - Norma de conteúdo programático - Inconstitucionalidade, contudo, dos incisos V, VI, VII, VIII e IX, do art. 2º, e art. 3º da Lei nº 3.774/2020 - Dispositivos que impõem obrigações à Administração Pública, em clara ofensa ao princípio da reserva da Administração - Afronta aos artigos 5º, 47 e 144 da Carta Bandeirante. Pedido parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2133498-66.2020.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/02/2021; Data de Registro: 16/02/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.503, de 18 de setembro de 2018, do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar que "institui o Programa 'Pedala Andradina', através

FOLHA DE DESPACHO



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

35/21	10
Processo	Página
	806
Rubrica	RGF

da criação de bolsões de proteção para bicicletas nas vias públicas no município de Andradina e dá outras providências" – Inconstitucionalidade parcial, no tocante ao artigo 3º e parte do 5º (suprimindo o prazo) de referida lei, por impor obrigações a servidores públicos do Executivo e por interferir no juízo de conveniência e oportunidade no que diz respeito ao prazo para a sua regulamentação - Artigos 24, parágrafo 2º, '2' e '4', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Quanto à instituição do programa, como forma de incentivo do uso de bicicletas com vistas a melhorar as condições de mobilidade na cidade e promover meio não poluente de locomoção não caracteriza violação da reserva da Administração ou da iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2230116-44.2018.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/10/2019; Data de Registro: 09/10/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.198, de 12 de setembro de 2019, do Município de Santo André, de iniciativa parlamentar que "autoriza o Executivo Municipal a criar o Código de Proteção Animal do Município de Santo André" – Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '1', '2' e '4', 47, incisos II, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – A imposição de criação de um programa de proteção aos animais atribuindo obrigações às Secretaria de Saúde e do Meio Ambiente, vinculadas ao Poder Executivo, e sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 10.198, de 12 de setembro de 2019, do Município de Santo André – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2261619-49.2019.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/06/2020; Data de Registro: 11/06/2020)

O que se observa, portanto, é que leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas através de programas ou ações de incentivo não são inconstitucionais se trouxerem disposições genéricas, sem a fixação de normas que interfiram na estrutura do Poder Executivo; caso contrário, estaria caracterizada a interferência na organização administrativa do Município e a consequente inconstitucionalidade.

FOLHA DE DESPACHO



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

35/21

11

Processo

Página

*[Handwritten signature]*

806

Rubrica

RGF

Pois bem, passando ao caso concreto, o projeto de lei em questão possui alguns artigos que trazem estas disposições genéricas; e não são, portanto, inconstitucionais. **São eles: artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º “caput”, 10 e 12.** Por outro lado, há alguns dispositivos que trazem interferência à organização do Poder Executivo, instituindo condutas que cabem às Secretarias e órgãos. Já estes dispositivos padecem de vício de constitucionalidade, razão pela qual sugerir-se-á a sua supressão do texto do projeto de lei, através de emenda supressiva; **são eles: 6º p.u., 7º, 8º e 9º.**

Com relação ao *discrímen* adotado para estabelecer o incentivo, no sentido de prestigiar mulheres vítimas de violência doméstica, entendo que está de acordo com os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Embora saibamos que homens também podem sofrer violência doméstica, as estatísticas mostram que as mulheres são ampla maioria, sendo, portanto, o público alvo mais importante de um incentivo desta natureza.

Portanto, pelo exposto, entendemos que a norma possui alguns artigos com vício de constitucionalidade e outros não, nos termos acima expostos. Com relação ao mérito, deverá ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, a teor do art. 79, parágrafo único da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 28 de abril de 2021.

*[Handwritten signature]*

**DÉBORAH MORAES DE SÁ**  
**Procuradora Jurídica**

FOLHA DE DESPACHO



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Projeto de Lei nº 022/2021

Processo nº 035 / 2021

De iniciativa legislativa das ilustres Vereadoras **FERNANDA MORENO, INES PAZ e MARIA LUIZA FERNANDES**, a proposta em estudo dispõe sobre o incentivo à inserção ou reinserção no mercado de trabalho de mulheres vítimas de violência doméstica no Município de Mogi das Cruzes.

Instada à manifestação, a Douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, consignou às fls 08 *usque* 11, parecer jurídico fundamentado, carreando vasta jurisprudência à amparar a conclusão estampada, confere legitimidade para o Município legislar sobre a matéria e, no mérito, pela constitucionalidade das disposições legais escritas de modo genérico, assentando textualmente às fls 11

*Pois bem, passando ao caso concreto, o projeto de lei em questão possui alguns artigos que trazem estas disposições genéricas; e não são, portanto, inconstitucionais. São eles: artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º "caput", 10 e 12. Por outro lado, há condutas que cabem às Secretarias e órgãos. Já estes dispositivos padecem de vício de constitucionalidade, razão pela qual sugerir-se-á a sua supressão do texto do projeto de lei, através de emenda supressiva; são eles: 6º p.u., 7º, 8º e 9º.*

Neste contexto, há de se prestigiar o parecer exarado pela z. Procuradoria Jurídica, consignando a presente emenda supressiva para apreciação e deliberação:

APROVADO EM  
Sala das Sessões, em 14/10/2021

**EMENDA SUPRESSIVA**

*MB*  
2º Secretário

Ficam suprimidos os artigos 6º p.u., 7º, 8º e 9º, renumerando-se os demais artigos.



Assim considerado, diante das razões e fundamentos esposados, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opina-se por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

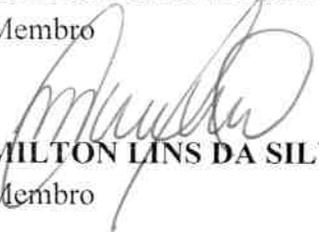
Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 08 de maio de 2021.

  
**FERNANDA MORENO DA SILVA**  
Presidente

  
**JOHNROSS JONES LIMA**  
Membro relator

**CARLOS LUCARESKI**  
Membro

  
**IDÚGÜES FERREIRA MARTINS**  
Membro

  
**MILTON LINS DA SILVA**  
Membro

CJR-2021-PI.22/21



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE TRANSPORTES E SEGURANÇA PÚBLICA**

**PROJETO DE LEI Nº.022/2021**

O presente Projeto de Lei, de iniciativa legislativa das Vereadoras **FERNANDA MORENO, INES PAZ e MARIA LUIZA FERNANDES**, a proposta em estudo dispõe sobre o Incentivo à Inserção ou Reinserção no mercado de trabalho de Mulheres vítimas de violência doméstica no Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

A proposta em estudo, segundo justificativa apresentada pelas Autoras, visa criar mecanismos para inserir ou reinserir com prioridade e com devido acompanhamento mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

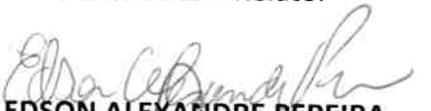
Neste sentido as Autoras do projeto indicam a criação de um Programa na a qual as empresas interessadas deverão ser previamente cadastradas pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e através de um banco de empregos inserir essas mulheres ao mercado de trabalho com todo acompanhamento e monitoramento que caberá ao Poder Executivo fazer.

As Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento concluem em seus pareceres de folhas 12,13 e 14, com emenda supressiva ao parágrafo único do artigo 6º e aos artigos 7º, 8º e 9º, pela normal tramitação.

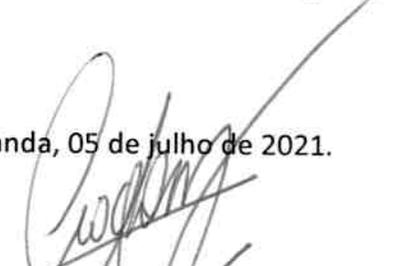
Diante do relatado e da ausência de óbices atinentes a esta Comissão Permanente de Transportes e Segurança Pública opinamos pela **normal tramitação do Projeto de Lei nº 22/2021**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 05 de julho de 2021.

  
**MAURO DE ASSIS MARGARIDO**  
Presidente – Relator

  
**EDSON ALEXANDRE PEREIRA**  
Membro

  
**JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO**  
Membro

  
**CLODOALDO APARECIDO DE MORAES**  
Membro

  
**IDUIGUES FERREIRA MARTINS**  
Membro



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Parecer Ao Projeto de Lei nº 022/2021**

De autoria das Nobres Vereadoras Fernanda Moreno da Silva, Inês Paz e Maria Luiza Fernandes, a proposta dispõe sobre a inserção ou reinserção no mercado de trabalho de mulheres vítimas de violência doméstica.

Na justificativa as Autoras apresentaram em percentuais, o índice de mulheres que são vítimas de violência doméstica e que não estão no mercado de trabalho, demonstrando como a vulnerabilidade financeira afeta essas mulheres, e como o empoderamento através de uma vaga de trabalho pode contribuir nessas circunstâncias.

Atendendo à solicitação da Comissão Permanente de Justiça e Redação, a procuradoria Jurídica desta Casa de leis apresentou parecer, onde apontou a necessidade de supressão de alguns dispositivos apontados como inconstitucionais, no mais que o mérito da proposta deve ser objeto de análise dos Senhores Vereadores, quando da sua votação em Plenário.

Deste modo a Comissão Permanente de Justiça e Redação apresentou no parecer de folhas e folhas emenda supressiva ao parágrafo único do artigo 6º e aos artigos 7º, 8º e 9º, e terminando por concluir pela normal tramitação do projeto.

Após análise detalhada da matéria, sob a ótica desta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, se aprovada a emenda apresentada e diante da ausência de entraves de ordem financeira e orçamentária, é o parecer pela **NORMAL TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 022/2021**.

**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 19 de maio de 2021.**

  
**PEDRO HIDEKI KOMURA**

**Presidente – Relator**

  
**EDSON DOS SANTOS**  
**Membro**

  
**EDUARDO HIROSHI OTA**  
**Membro**

  
**JOSÉ FRANCIMÁRIO V. DE MACEDO**  
**Membro**

  
**MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**  
**Membro**



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE INDÚSTRIA,  
COMÉRCIO, AGRICULTURA E DIREITO DO CONSUMIDOR**

**Projeto de Lei nº 22 / 2021 - Processo nº 35 / 2021**

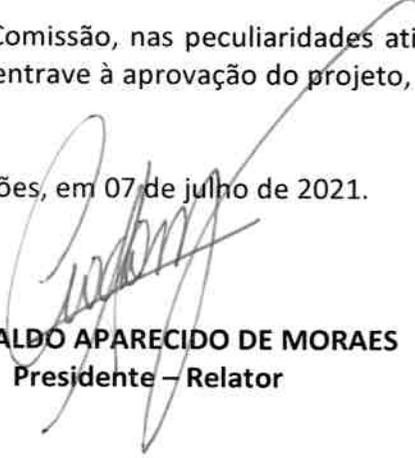
O projeto de lei ora em análise, de autoria das Vereadoras **Fernanda Moreno da Silva, Inês Paz e Maria Luiza Fernandes**, dispõe sobre o incentivo à inserção ou reinserção no mercado de trabalho de mulheres vítimas de violência doméstica no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Ao analisarmos a proposta, bem como os termos da justificativa ao projeto de lei, verificamos que a mesma pretende dar incentivo à contratação de mulheres vítimas de violência doméstica, mobilizando as empresas e estabelecimentos comerciais a disponibilizarem vagas de emprego, objetivando apoiar a autonomia financeira, por meio de inserção no mercado de trabalho, com prioridade e com o devido acompanhamento.

Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação e da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, as quais opinam pela normal tramitação.

Assim, esta Comissão, nas peculiaridades atinentes a ela, não verifica óbices que possam ensejar algum entrave à aprovação do projeto, razão pela qual opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2021.

  
**CLODOALDO APARECIDO DE MORAES**  
Presidente – Relator

  
**JOSÉ LUIZ FURTADO**  
Membro

  
**MAURO MITSURO YOKOYAMA**  
Membro

  
**VITOR SHOZO EMORI**  
Membro

  
**PEDRO HIDEKI KOMURA**  
Membro



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS.**

**Projeto de Lei nº 22 / 2021**

**Processo nº 35 / 2021**

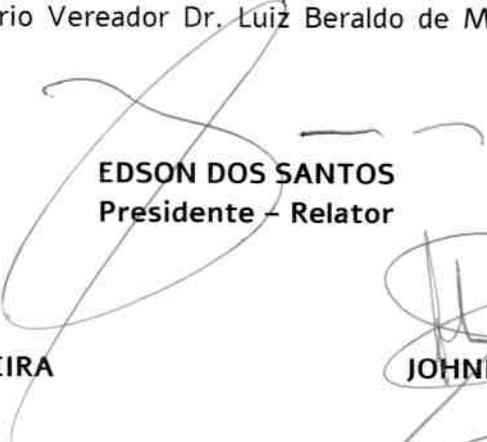
A presente proposta legislativa de iniciativa das ilustres Vereadoras **FERNANDA MORENO DA SILVA, INÊS PAZ e MARIA LUIZA FERNANDES**, dispõe sobre o incentivo à inserção ou reinserção no mercado de trabalho de mulheres vítimas de violência doméstica no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Em síntese, a proposta tem por objetivo mobilizar as empresas e estabelecimentos comerciais a disponibilizarem vagas de emprego às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, apoiando a autonomia financeira por meio de sua inserção no mercado de trabalho.

Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação; da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento e da Comissão Permanente de Indústria, Comércio, Agricultura e Direito do Consumidor, as quais opinam pela normal tramitação.

Assim, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 07 de julho de 2021.

  
**EDSON DOS SANTOS**  
Presidente - Relator

  
**EDSON ALEXANDRE PEREIRA**  
Membro

  
**JOHNROSS JONES DE LIMA**  
Membro

  
**MARIA LUIZA FERNANDES**  
Membro

  
**OSVALDO ANTONIO DA SILVA**  
Membro

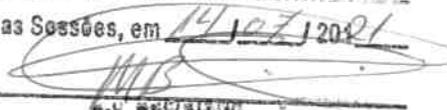


**EMENDA AO PROJETO DE LEI nº 22 / 2021**

Colendo Plenário,

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 14/07/2021

  
M. M. M. M. M.

A presente proposição de emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 22/2021, o qual dispõe sobre o incentivo à Inserção ou Reinserção no mercado de trabalho de Mulheres vítimas de violência doméstica no Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências, visa aprimorar o objetivo do projeto de lei, ao considerar a concessão de incentivo fiscal como forma de estímulo à contratação de mulheres vítimas de violência doméstica. Sendo assim, encaminhamos à apreciação de Vossas Excelências a seguinte EMENDA:

**EMENDA ADITIVA:**

Ficam acrescidos dois parágrafos ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 22/2021, passando a vigorar com as redações a seguir expostas:

**“Art. 3º (...)**

**§ 1º - Serão concedidos incentivos fiscais relativos ao IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e/ou o ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) às empresas que realizarem as contratações dentro dos aspectos previstos nesta lei.**

**§ 2º - A concessão de benefícios fiscais relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN com base nesta Lei observará o disposto no art. 8º-A, caput e seus parágrafos, da Lei**



**Complementar nº 116/03, não podendo importar em incentivo fiscal que exorbite os limites preconizados pelo referido dispositivo.**

Assim, diante do acima exposto, apresentamos esta EMENDA, as quais merecerão análise dos nobres Pares desta Casa.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 13 de julho de 2021.



**MARIA LUIZA FERNANDES**  
Vereadora – SD



**INÊS PAZ**  
Vereadora - PSOL



**FERNANDA MORENO**  
Vereadora - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**  
ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 22 de julho de 2.021.

**21355 / 2021**



05/08/2021 16:10

CAI: 275889

Ofício GPE n.º 231/21

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL  
OF Nº 231/2021 AUTOGRAFO DO PROJETO DE LEI  
22/2021 AUTORIA VER FERNANDA MORENO DA SILVA  
E OUTROS QUE INCENTIVA A INSERÇÃO OU

**Senhor Prefeito**

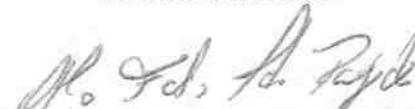
Conclusão: 26/08/2021

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso **autógrafo do Projeto de Lei nº 22/21**, de vossa autoria da **Vereadora Fernanda Moreno da Silva e outras**, que *incentiva a inserção ou reinserção, no mercado de trabalho, de mulheres vítimas de violência doméstica*, o qual foi aprovado pelo Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada na data de 14 de julho p.p..

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

  
**OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE**  
Presidente da Câmara

À SUA EXCELENCIA O SENHOR  
**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES



PROJETO DE LEI

N.º 22/21

*Dispõe sobre o incentivo à inserção ou reinserção no mercado de trabalho de mulheres vítimas de violência doméstica no município de Mogi das Cruzes e dá outras providências*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre o incentivo à contratação de mulheres vítimas de violência doméstica, objetivando apoiar a autonomia financeira, por meio de sua inserção no mercado de trabalho.

**Art. 2º** O objetivo da presente Lei é inserir no mercado de trabalho, com prioridade e com o devido acompanhamento, mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade econômica.

**Art. 3º** O Projeto consiste em mobilizar as empresas e estabelecimentos comerciais localizados no município, a disponibilizarem vagas de emprego, com prioridade, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

**§1º** Serão concedidos incentivos fiscais relativos ao IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e/ou o ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) às empresas que realizarem as contratações dentro dos aspectos previstos nesta lei.

**§2º** A concessão de benefícios fiscais relativos ao ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) com base nesta Lei observará o disposto no art. 8º-A, *caput* e seus parágrafos, da Lei Complementar n.º 116/03, não podendo importar em incentivo fiscal que exorbite os limites preconizados pelo referido dispositivo.

**Art. 4º** A assistência especificada nesta Lei restringe-se às mulheres domiciliadas no Município de Mogi das Cruzes, em situação de violência doméstica e familiar, que deverá ser comprovada pela mulher interessada por meio dos seguintes documentos, mediante cópia, alternativa e não cumulativamente:

- I - do Boletim de Ocorrência expedido pela Delegacia de Polícia Civil;
- II - do Exame de Corpo de Delito, quando couber;
- III - da sentença penal condenatória, transitada em julgado ou não.



Projeto de Lei n.º 22/21

fl. 02

**Art. 5º** Com os documentos, a mulher interessada nas vagas de emprego deverá se dirigir até a gestão municipal, que fará o acolhimento, e a encaminhará para as empresas já cadastradas no programa.

**§1º** A empresa receberá a mulher e fará a seleção de acordo com os critérios de admissão, qualificação e vagas disponíveis.

**§2º** Quando houver a contratação da mulher por meio do presente programa, a empresa deverá encaminhar a informação de admissão ao órgão competente dentro do Poder Executivo.

**§3º** O responsável pela guarda e análise da documentação apresentada, deverá manter a mesma sob sigilo, sob pena de responsabilidade.

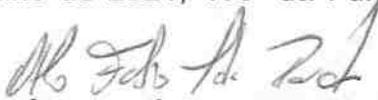
**Art. 6º** A Câmara Municipal de Mogi das Cruzes poderá conceder honraria com um selo de colaboração. Será entregue na Semana Municipal de Combate à Violência Contra a Mulher às empresas participantes do programa e que estejam contribuindo para a geração de emprego e de renda para as mulheres vítimas de violência doméstica.

**Parágrafo único** As disposições deste artigo serão regulamentadas pelo Poder Legislativo do Município.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá, se necessário, regulamentar a presente Lei através de decreto Municipal.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 22 de julho de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**OTTO FÁBIO FLÔRES DE REZENDE**  
Presidente da Câmara

  
**MAURINO JOSÉ DA SILVA**  
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei n.º 22/21

fl. 03

**MARCELO PORFÍRIO DA SILVA**  
2º Secretário

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em  
22 de julho de 2.021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**Paulo Soares**  
Secretário Geral Legislativo



Processo Legislativo nº 180/21

**MENSAGEM GP Nº 44/2021**

**REJEITADO**

Sala das Sessões, em 13/08/2021

Mogi das Cruzes, 24 de agosto de 2021.

**RAZÕES DE VETO:**

**2.º Secretário**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício GPE nº 231/21, protocolizado nesta Prefeitura sob o nº 21.355/2021, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao **Projeto de Lei nº 22/21**, de autoria das nobres Vereadoras Fernanda Moreno da Silva, Inês Páz e Maria Luiza Fernandes, que dispõe sobre o incentivo à inserção ou reinserção no mercado de trabalho de mulheres vítimas de violência doméstica no Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

2. Em que pese as louváveis intenções que nortearam as suas autoras, a medida não apresenta condições de converter-se em lei, impondo-se **VETO TOTAL** ao texto aprovado, nos termos do artigo 83, caput, da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, por desrespeito com a ordem constitucional, haja vista que o referido diploma incorreu em ofensa à reserva de competência conferida ao Chefe do Executivo, usurpando a competência legislativa e violação aos princípios da independência harmônica e da separação dos poderes, nos termos do artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, inclusive, sendo competência privativa do Prefeito para tratar de questões orçamentárias/tributárias, em especial que tratem de benefícios fiscais, porque envolvem diretamente o erário público, nos termos dos motivos expostos pela Procuradoria Geral do Município em seu substancioso parecer às fls. 13/15v do Processo Administrativo nº 21.355/2021, que segue anexo por cópia.

3. Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **vetar totalmente** o projeto de lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos ilustres Vereadores.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**

Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor  
 Vereador **Otto Fábio Flores de Rezende**  
 Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
 Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico  
**Nesta**

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
 DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 13/10/2021

2.º Secretário

SGov/bm



**PARECER JURÍDICO**

**Senhor Subprocurador-Geral do Município, Dr. Fabio Mitsuaki Nakano**

**PROCESSO Nº. 21.355/2021**

**Interessada: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES-CMMC**

**EMENTA. PROJETO DE LEI 22/2021.  
APROVAÇÃO DO PLENÁRIO NA  
SESSÃO ORDINÁRIA. OPINA-SE PELO  
VETO.**

1. Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria, em que se requer análise jurídica acerca da aprovação do Projeto de Lei n. 22/2021, em Plenário da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em Sessão Ordinária em 14.06.2021.
2. Instruem nos autos, dentre outros, os seguintes documentos: Requerimento do Presidente da Câmara (fl. 02) e Projeto de Lei 22/2021.
3. **Eis o relatório. Passamos a opinar.**
4. Inicialmente salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, nos incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal, pois é incumbência dos Procuradores Jurídicos do Município, como integrantes de Órgão de Assessoramento da Administração Municipal, na forma prescrita na Lei Municipal nº 7.078/2015, em especial a redação do artigo 2º, fornecer subsídios para a tomada de decisões do Chefe do Executivo, ainda, a emissão de pareceres e a inspeção ou controle da ação administrativa.



02V  
82

5. Trata-se o presente caso em testilha de sanção do projeto de lei aprovado pela nobre Casa Legislativa desta cidade, que "*dispõe sobre o incentivo à inserção ou reinserção no mercado de trabalho de mulheres vítimas de Mogi das Cruzes e dá outras providências*". **Ademais, no art. 3º da minuta de projeto de lei, trata de concessão de incentivo fiscais relativos ao IPTU e/ou o ISSQN às empresas que realizarem as contratações dentro dos aspectos ora previstos.**

6. Pois bem. No caso em tela, há que se falar em desrespeito com a ordem constitucional, haja vista que o referido diploma incorreu em ofensa à reserva de competência conferida ao chefe do Executivo, usurpando a competência legislativa e violação aos princípios da independência harmônica e da separação dos poderes, nos termos do artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

7. Isso porque, ainda que a iniciativa seja louvável, considerando a importância social, é prerrogativa exclusiva do Poder Executivo à condução das políticas públicas e o exame da conveniência e da necessidade que trata a lei em apreço.

8. Ora, é privativo ao prefeito municipal tratar de questões locais de cunho administrativo, financeiro e tributário municipais, tal como dispõe o art. 47, XVII da Carta Paulista, que reproduz a norma do artigo 84, XXIII da CF/88, *in verbis*:

**CE/89 - Artigo 47** - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

XVII - enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

**CF/88 - Art. 84.** Compete privativamente ao Presidente da República:

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

9. Desta feita, resta inequívoco a competência privativa do prefeito municipal para tratar de questões orçamentárias/tributárias, em especial que tratem de benefícios fiscais, porque envolvem diretamente o erário público.



10. Além disso, o projeto de lei não respeitou as etapas impositivas para sua validade, pois ausente o devido estudo orçamentário das consequências ao erário advindas da alteração legislativa, violando flagrantemente o artigo 25 da CE/89:

**Artigo 25** - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

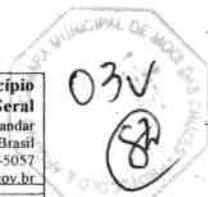
11. Consigna-se, ainda, que a renúncia de receita, advinda da concessão de benefícios a favor das empresas, deve ser interpretado extensivamente, a fim de se caracterizar tal medida como aumento de despesa, haja vista que a diminuição da arrecadação causará a necessidade de captação de recursos alternativos para dar concretude aos gastos públicos correntes e de investimentos. Em resumo, uma lei que implique redução de receitas deve, necessariamente, demonstrar de onde surgirão novas verbas para atender as despesas municipais.

12. Nota-se que a Constituição Paulista é impositiva ao determinar que os municípios devem atender os princípios estabelecidos em nossa Lei Maior, dentre eles os princípios orçamentários e de responsabilidade fiscal; logo, a iniciativa parlamentar afronta cabalmente a autonomia financeira municipal, prevista no art. 144 da CE/89:

**Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

13. A fim de dar concretude à responsabilidade fiscal, o artigo 165, §9º, da CF/88 aponta a Lei de Responsabilidade Fiscal como instrumento basilar e indicativo da gestão do orçamento público. Assim, prevê os artigos 11 e 14 da LC n. 101/00:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.



Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

**14.** Neste sentido, é o posicionamento do E. TJSP:

Agravo regimental. Ação declaratória de inconstitucionalidade. Lei de origem parlamentar que dispôs sobre anistia de multa, juros e



correção monetária da dívida ativa. Despacho que negou liminar. Precedentes que tornavam incorrente fumaça do bom direito quanto ao alegado vício de iniciativa. Constatação, porém, que quanto à dispensa da correção monetária se justificava o receio de lesão injusta, dada a aparente ofensa ao princípio da razoabilidade e a **falta de estudo de impacto orçamentário-financeiro exigido pelo artigo 14 da LRF, que dá concretude aos princípios do artigo 165 § 9º da Constituição da República, aos quais se submetem os municípios locais, consoante o artigo 144 da Constituição do Estado.** Agravo parcialmente provido. (TJSP; Agravo Regimental Cível 2141729-58.2015.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/09/2015; Data de Registro: 24/09/2015) (g.n.)

**15.** Além disso, importante ressaltar que o projeto de lei cria indesejável distinção entre os munícipes, ferindo princípio basilar da estrutura tributária pátria: o princípio da isonomia entre os contribuintes, albergado pelos artigos 163, II da CF/89, c/c art. 150, II da CF/88:

**Artigo 163** - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado:  
(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

**Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

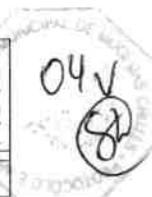


PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

Procuradoria-Geral do Município  
Procuradoria do Consultivo Geral  
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar  
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - SP - Brasil  
Telefone (55 11) 4798-5057  
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 21.355/2021

FOLHA Nº



16. Diante do exposto, **opinamos pelo veto do referido projeto de lei**, como bem explanado acima.

17. Este o parecer. À **Secretaria Municipal de Governo** para as devidas providências.

PGM, 19 de agosto de 2021.

**DALCIANI FELIZARDO**

Procuradora do Município

OAB/SP n. 299.287

Procuradoria do Consultivo Geral

Procuradoria Geral do Município de Mogi das Cruzes

**Encaminhe-se.**

**Rafio Mitsuaki Nakano**  
Subprocurador-Geral do Município  
OAB/SP 181.100



**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Ref.:** Projeto de Lei nº 22/2021 – Processo 180/2021.

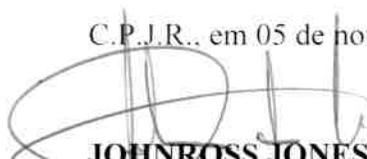
**Autoria:** Vereadoras Inês Paz, Fernanda Moreno e Maria Luiza Fernandes

**Assunto:** **VETO TOTAL** ao projeto de lei que dispõe sobre o incentivo à inserção ou reinserção no mercado de trabalho de mulheres vítimas de violência doméstica no Município e dá outras providências.

À **Procuradoria Jurídica**.

Nos termos do § 1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001, com as alterações da Resolução 034/19 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), solicito exarar parecer no prazo regimental, sobre as questões jurídicas da presente propositura.

C.P.J.R., em 05 de novembro de 2021.

  
**JOHNROSS JONES LIMA**  
Membro – relator

De acordo,

**FERNANDA MORENO DA SILVA**  
Presidente



**Processo n.º 180/2021**

**Veto total ao projeto de lei n.º 22/21**

**Parecer n.º 65/2021**

Cuida-se de veto total ao projeto de lei n.º 22/2021, de autoria das Vereadoras FERNANDA MORENO, INÊS PAZ e MARIA LUIZA FERNANDES, o qual institui incentivo às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, do município de Mogi das Cruzes, através de cadastro de empresas em um "banco de empregos", que ficará na Prefeitura Municipal. Pela propositura, a mulher interessada deve dirigir-se à gestão municipal, munida com os documentos descritos no projeto de lei, e será encaminhada à empresa com vaga compatível, a qual fará a seleção de acordo com os critérios de admissão, qualificação e vagas disponíveis.

O parecer jurídico proferido no projeto em questão apontou a necessidade de supressão de alguns dispositivos, por vício de constitucionalidade, sugestão está que fora colhida pela Comissão de Justiça e Redação. Posteriormente, houve emenda proposta pelas autoras do projeto, no seguinte sentido:

*§ 10 - Serão concedidos incentivos fiscais relativos ao IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e/ou o ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) às empresas que realizarem as contratações dentro dos aspectos previstos nesta lei.*

*§ 2º - A concessão de benefícios fiscais relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN com base nesta Lei observará o disposto no art. 8º-A, caput e seus parágrafos, da Lei Complementar n.º 116/03, não podendo importar em incentivo fiscal que exorbite os limites preconizados pelo referido dispositivo.*

Ato contínuo, o projeto de lei n.º 22/2021 foi aprovado, com as alterações sugeridas.

O veto que ora se põe tem fundamento no parecer jurídico de ff. 02/04 verso, o qual traz os seguintes argumentos, resumidamente:

— é competência do Prefeito tratar questões de cunho administrativo, tributário e financeiro municipais, bem como a condução de políticas públicas.



- competência do Prefeito legislar questões orçamentárias/tributárias;

- ausência de estudo de impacto orçamentário/financeiro – desrespeito aos princípios orçamentários e de responsabilidade fiscal (artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal),

- cria indesejável distinção entre os municípios.

É o relatório.

Veremos que as razões de veto apontadas não merecem prosperar, especialmente por estarem superadas pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça de São Paulo.

Primeiramente, não se discute a competência privativa do Prefeito para legislar acerca de assuntos da chamada “reserva administrativa” do município. Nesta mesma toada, são inconstitucionais disposições que criem novas atribuições a estruturas e órgãos do Poder Executivo.

Contudo, o projeto em questão não cuida de matéria submetida à organização administrativa do Município. Ele se direciona aos estabelecimentos comerciais localizados no município, os quais pode disponibilizar vagas de emprego, com prioridade, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e, assim fazendo, terão os benefícios fiscais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 3º, referentes à IPTU e ISS.

No que se refere à renúncia fiscal disposta na lei, tampouco procedem os argumentos trazidos nas razões de veto.

Isto porque é amplamente prevalente na jurisprudência o entendimento de que a competência tributária é concorrente e pode ser exercida pelo Executivo e pelo Legislativo, assim como a renúncia de receita (Tema 682 do STF). As decisões também não consideram inconstitucional a falta de cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal no momento da aprovação do projeto, uma vez que a validade da norma só se dará no próximo exercício, momento em que o Município deverá ter as cautelas cabíveis para a responsabilidade com a gestão fiscal. Senão vejamos:

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do município de Salmourão que prevê isenção tributária aos contribuintes do IPTU portadores das doenças graves que menciona. Não caracterizada hipótese de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Taxatividade do rol constitucional de iniciativa privativa. Matéria que não se confunde com questão orçamentária.*



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

180/21

08

Processo

Página

4

106

Rubrica

RGF

Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Tese de repercussão geral nº 682 do Supremo Tribunal Federal. Ofensa à separação de poderes. Isenção tributária. Inocorrência. Ausência de ofensa à regra contida no art. 25 da Constituição do Estado. A falta de previsão orçamentária não implica na existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Possibilidade de remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ofensa ao artigo 113 do ADCT da Constituição Federal. Norma aplicável unicamente à União. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Precedentes. Determinação de prazo para regulamentação da lei pelo Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Ofensa à regra da separação dos poderes. Precedentes. Ação julgada parcialmente procedente, apenas para declarar inconstitucional o prazo estabelecido para regulamentação da norma impugnada."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2002639-59.2020.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/07/2020; Data de Registro: 09/07/2020)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 2.982/2020, do Município de Itirapina, de iniciativa parlamentar que "dispõe sobre a isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU) às pessoas que especifica e dá outras providências". Isenção concedida a idosos e portadores de doenças grave e incurável. Vício de iniciativa. Inocorrência. Supremo Tribunal Federal que já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo. Repercussão Geral no ARE 743.480/MG. Tema 682: "Inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal". Inocorrente afronta ao artigo 176, I e II da Carta Bandeirante. Norma que se projeta exercício posterior àquele em que editada. Artigo 113 do ADCT. Inaplicabilidade ao caso em exame, por integrar, nos termos do art. 106, também do ADCT, o 'Novo Regime Fiscal dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União'. Precedentes. Pedido improcedente."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2213427-51.2020.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/05/2021; Data de Registro: 10/05/2021)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 12.058, DE 28 DE AGOSTO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP, QUE DISPÕE SOBRE INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS PARA MELHORIAS NOS BAIRROS E LOGRADOUROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL CONSISTENTE NO ABATIMENTO DO IPTU DE PESSOAS FÍSICAS E



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Estado de São Paulo

180121 09

Processo Página

Rubrica

806

RGF

FOLHA DE DESPACHO

JURÍDICAS QUE APOIEM (MEDIANTE DOAÇÃO OU PATROCÍNIO) PROJETOS DE MELHORIA NOS BAIRROS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, A SEREM PROMOVIDOS POR ASSOCIAÇÕES DE MORADORES LOCAIS, LIMITANDO A DEDUÇÃO A 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DEVIDO - INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - VIABILIDADE - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO PARA EDIÇÃO DE NORMA TRIBUTÁRIA - PRECEDENTES DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA Nº 682) - ARTIGO 6º, TODAVIA, QUE POR ESTABELECE OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO LOCAL (CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARA APRECIÇÃO DOS PROJETOS), VIOLA A RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO (ARTIGO 47, INCISOS II E XIV, DA CE), MALFERINDO CONSEQUENTEMENTE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - MÁCULA TAMBÉM VERIFICADA NO ARTIGO 8º, POR SER INVIÁVEL A INSTITUIÇÃO DE PRAZO PARA O EXECUTIVO REGULAMENTAR A NORMA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL (ARTIGO 163, §6º, DA CE) NÃO CARACTERIZADA - LEI QUE ESTABELECE OS ELEMENTOS ESSENCIAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO AFETAÇÃO (OU NÃO VINCULAÇÃO) TRIBUTÁRIA (ARTIGO 176, INCISO IV, DA CE) RECONHECIDA - INSTITUIÇÃO DE INCENTIVO QUE ENSEJOU VINCULAÇÃO DE PARCELA DA ARRECADAÇÃO DO IPTU PELO MUNICÍPIO, FORA DAS EXCEÇÕES CONSTITUCIONALMENTE PERMITIDAS - EXAME DE CONFORMIDADE AO ARTIGO 113 DO ADCT - POSSIBILIDADE, À LUZ DO PRINCÍPIO DA 'CAUSA PETENDI' ABERTA - DISPOSITIVO QUE EXIGE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EM PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM RENÚNCIA DE RECEITA - POSICIONAMENTO DO C. ÓRGÃO ESPECIAL QUE TEM AFASTADO SUA INCIDÊNCIA AOS MUNICÍPIOS - RECENTES JULGADOS DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, TODAVIA, REAFIRMANDO SUA PARAMETRICIDADE A TODOS OS ENTES FEDERADOS QUANTO AO PROCESSO DE PRODUÇÃO NORMATIVA, A JUSTIFICAR ACOLHIMENTO DA TESE - PRETENSÃO INICIAL PROCEDENTE."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2086325-46.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 01/10/2021)

Por fim, o argumento de desigualdade entre os municípios também se sustenta.

É sabido que o princípio da igualdade admite tratamentos diferenciados, através de ações afirmativas do Estado, desde que o *discrímen* (elemento diferenciador) se justifique. Em decisão histórica, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41 do Distrito Federal, reconhecendo a possibilidade do estabelecimento de cotas para negros nos concursos públicos, como legítimo exercício do princípio da igualdade em todas as suas facetas. (<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>)



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

180/21

10

Processo

Página

806

Rubrica

RGF

No caso em questão, é sabido que as mulheres vítimas de violência doméstica se encontram, na grande maioria dos casos, em **situação de extrema vulnerabilidade, inclusive financeira**. Não raro, precisam se mudar de casa para se afastarem do agressor, além de buscarem emprego para garantir o seu sustento e independência financeira. É plenamente justificável que haja uma ação afirmativa no sentido de garantir a estas mulheres uma reinserção no mercado de trabalho, a fim de garantir seu sustento e, muito comumente, também de seus filhos.

Desta forma, pelo exposto, opinamos no sentido da rejeição ao veto apostado pelo Chefe do Poder Executivo municipal.

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 11 de novembro de 2021.

**DÉBORAH MORAES DE SÁ**  
**Procuradora Jurídica**

Visto. Encaminhe-se.

**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**  
**Procurador Jurídico Chefe**

FOLHA DE DESPACHO



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Veto Total ao Projeto de Lei nº 22 / 2021**

De iniciativa legislativa do ilustre **Senhor Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo dispõe sobre Veto Total ao Projeto de Lei nº 22/2021, de autoria das Vereadoras Fernanda Moreno da Silva, Inês Paz e Maria Luiza Fernandes, que dispõe sobre o incentivo à inserção ou reinserção no mercado de trabalho de mulheres vítimas de violência doméstica no município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

O veto total do Sr. Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 22/21, é baseado nas razões apresentadas pela Procuradoria Geral do Município e apresentado sob o fundamento de desrespeito com a ordem constitucional, haja vista que incorreu em ofensa à reserva de competência conferida pelo Chefe do Poder Executivo, violando princípios da independência harmônica e da separação dos poderes.

Porém, em que pese a argumentação proferida pela Procuradoria Geral do Município, ousamos discordar de tal entendimento e, trazer à tona o bem fundamentado parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa (fls. 06/10), o qual opina, ao seu final, pela rejeição ao veto apostado pelo Chefe do Poder Executivo municipal.

Conforme discorre em seu parecer, a nossa Procuradoria Jurídica, que já havia dado parecer favorável ao Projeto de Lei nº 22/2021, nos lembra que o presente projeto de autoria das senhoras vereadoras, não cuida de matéria submetida à organização administrativa do Município, pois, ele direciona aos estabelecimentos comerciais localizados no município, disponibilizar vagas de emprego, com prioridade, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, portanto, não há em que se falar em competência privativa do Chefe do Executivo para a propositura de tal proposta.

Outro ponto questionável no veto total é o de que é competência privativa do Prefeito tratar de questões orçamentárias/tributárias, pois, conforme continua a demonstrar o parecer da nossa Procuradoria Jurídica (fls. 06/10), já está amplamente pacificado em jurisprudências que a competência tributária é concorrente e pode ser exercida pelo Executivo e pelo Legislativo, assim como a renúncia de receita (Tema 682 do STF) e as decisões também não consideram inconstitucional a falta de cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal no momento da aprovação do projeto, uma vez que a validade da norma só se dará no próximo exercício, momento em que o Município deverá ter as cautelas cabíveis para a responsabilidade com a gestão fiscal.



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - Veto Total ao Projeto de Lei nº 22 / 2021, de iniciativa legislativa do Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes, a proposta em estudo dispõe sobre Veto Total ao Projeto de Lei nº 22/2021, de autoria das Vereadoras Fernanda Moreno da Silva, Inês Paz e Maria Luiza Fernandes, que dispõe sobre o incentivo à inserção ou reinserção no mercado de trabalho de mulheres vítimas de violência doméstica no município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.**

Fls. 02

Por fim, o parecer em questão, ainda pondera sobre o argumento de desigualdade entre os municípios, lembrando da decisão histórica do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a possibilidade do estabelecimento de cotas para negros nos concursos públicos, como legítimo exercício do princípio da igualdade em todas as suas facetas e preceitua: "...no caso em questão, é sabido que as mulheres vítimas de violência doméstica se encontram, na grande maioria dos casos, em **situação de extrema vulnerabilidade, inclusive financeira**. Não raro, precisam se mudar de casa para se afastarem do agressor, além de buscarem emprego para garantir o seu sustento e independência financeira. É plenamente justificável que haja uma ação afirmativa no sentido de garantir a estas mulheres uma reinserção no mercado de trabalho, a fim de garantir seus sustento e, muito comumente, também de seus filhos. ... Desta forma, pelo exposto, opinamos no sentido da rejeição ao veto aposto pelo Chefe do Poder Executivo municipal."

Portanto, diante de todas as explanações apontadas neste parecer, opinamos pela **REJEIÇÃO AO VETO TOTAL DO PROJETO DE LEI nº 22/2021.**

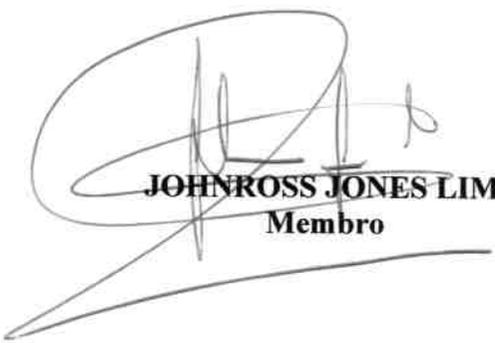
Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 06 de março de 2024.

  
**IDUGUES FERREIRA MARTINS**  
Presidente - Relator

  
**FERNANDA MORENO DA SILVA**  
Membro

  
**MAURO MITSURO YOKOYAMA**  
Membro

  
**MILTON LINS DA SILVA**  
Membro

  
**JOHNROSS JONES LIMA**  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, 2 de abril de 2024.

Ofício GPe nº 110 / 24

Senhor Prefeito,

A finalidade do presente é levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi rejeitado o Veto Total ao Projeto de Lei nº 22/21, que dispõe sobre o Incentivo à Inserção ou Reinserção no mercado de trabalho de Mulheres vítimas de violência doméstica no Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências, de autoria das vereadoras Maria Luiza Fernandes, Inês Paz e Fernanda Moreno.

Assim, nos termos do §5º do art. 83 da LOM tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafa do Projeto de Lei supra para vossa apreciação.

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço

Atenciosamente,

**JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO**  
Presidente da Câmara

À Sua Excelência  
**CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito do Município de Mogi das Cruzes

**4802 / 2024**



11/04/2024 15:09

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL  
Ofício GPe nº 110/24 - Veto Total ao Projeto de Lei nº 22/21

Conclusão: 03/05/2024

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



## PROJETO DE LEI nº 22 / 2021

Dispõe sobre o incentivo à inserção ou reinserção no mercado de trabalho de mulheres vítimas de violência doméstica no município de Mogi das Cruzes e dá outras providências

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o incentivo à contratação de mulheres vítimas de violência doméstica, objetivando apoiar a autonomia financeira, por meio de sua inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º O objetivo da presente Lei é inserir no mercado de trabalho, com prioridade e com o devido acompanhamento, mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade econômica.

Art. 3º O Projeto consiste em mobilizar as empresas e estabelecimentos comerciais localizados no município, a disponibilizarem vagas de emprego, com prioridade, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

§1º Serão concedidos incentivos fiscais relativos ao IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e/ou o ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) às empresas que realizarem as contratações dentro dos aspectos previstos nesta lei.

§2º A concessão de benefícios fiscais relativos ao ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) com base nesta Lei observará o disposto no art. 8º-A, caput e seus parágrafos, da Lei Complementar n.º 116/03, não podendo importar em incentivo fiscal que exorbite os limites preconizados pelo referido dispositivo.

Art. 4º A assistência especificada nesta Lei restringe-se às mulheres domiciliadas no Município de Mogi das Cruzes, em situação de violência doméstica e familiar, que deverá ser comprovada pela mulher interessada por meio dos seguintes documentos, mediante cópia, alternativa e não cumulativamente:

- I - do Boletim de Ocorrência expedido pela Delegacia de Polícia Civil;
- II - do Exame de Corpo de Delito, quando couber;
- III - da sentença penal condenatória, transitada em julgado ou não.

Art. 5º Com os documentos, a mulher interessada nas vagas de emprego deverá se dirigir até a gestão municipal, que fará o acolhimento, e a encaminhará para as empresas já cadastradas no programa.

§1º A empresa receberá a mulher e fará a seleção de acordo com os critérios de admissão, qualificação e vagas disponíveis.

§2º Quando houver a contratação da mulher por meio do presente programa, a empresa deverá encaminhar a informação de admissão ao órgão competente dentro do Poder Executivo. §3º O responsável pela guarda e análise da documentação apresentada, deverá manter a mesma sob sigilo, sob pena de responsabilidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Ref.: Projeto de Lei nº 22 / 2021 – Página 2

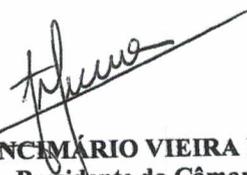
Art. 6º A Câmara Municipal de Mogi das Cruzes poderá conceder honraria com um selo de colaboração. Será entregue na Semana Municipal de Combate à Violência Contra a Mulher às empresas participantes do programa e que estejam contribuindo para a geração de emprego e de renda para as mulheres vítimas de violência doméstica.

Parágrafo único. As disposições deste artigo serão regulamentadas pelo Poder Legislativo do Município.

Art. 7º O Poder Executivo poderá, se necessário, regulamentar a presente Lei através de decreto Municipal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, 2 de abril de 2024, 463º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO**  
Presidente da Câmara

  
**EDSON DOS SANTOS**  
1º Secretário

  
**CARLOS LUCAREFSKI**  
2º Secretário

Registrada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 2 de abril de 2024, 463º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**PAULO SOARES**  
Secretário Geral Legislativo

(Autoria do Projeto: Vereadoras Fernanda Moreno da Silva, Inês Paz e Maria Luiza Fernandes)

**OFÍCIO Nº 928/2024 - SGOV/CAM**

Mogi das Cruzes, 22 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **José Francimário Vieira de Macedo**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico  
**Nesta**

Assunto: **Projeto de Lei nº 22/2021**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de reportar-me ao Ofício GPe nº 110/24, protocolado nesta Prefeitura sob o nº 4.802/2024, com o qual Vossa Excelência informa que foi rejeitado o Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 22/21, de autoria das nobres Vereadoras Fernanda Moreno da Silva, Inês Paz e Maria Luiza Fernandes, que dispõe sobre o incentivo à inserção ou reinserção no mercado de trabalho de mulheres vítimas de violência doméstica no Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

Após a regular tramitação nessa Colenda Câmara Municipal, conforme trâmites inerentes ao processo legislativo, na forma usual, expressa-se a devida congratulação pela iniciativa e pela correspondente produção legislativa, que certamente se revelará de curial importância para o alcance dos fins acima comentados.

Posto isso, com os cordiais cumprimentos, em obediência à determinação do Exmo. Senhor Prefeito e à vista de que o Projeto de Lei nº 22/2021 deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do § 6º do artigo 83 da Lei Orgânica do Município, sirvo-me do presente para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número **8.087/2024**.

Assim sendo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

**Rubens Pedro de Oliveira**  
Secretário Adjunto de Governo

SGov/rbm - 13.105



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, 06 de maio de 2024.

Ofício GPe nº 167 / 24

Senhor Prefeito,

A finalidade do presente é levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi promulgada a lei nº 8.087, de 22 de abril de 2.024, que dispõe sobre o incentivo à inserção ou reinserção no mercado de trabalho de mulheres vítimas de violência doméstica no município de Mogi das Cruzes e dá outras providências, cuja copia segue anexa.

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO  
Presidente da Câmara

À Sua Excelência  
CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA  
Prefeito do Município de Mogi das Cruzes

**6191 / 2024**



10/05/2024 10:45

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROMULGAÇÃO DE LEI

Ofício GPe nº: 167/2024

Promulgação da Lei nº 8.087/2024

Conclusão: 03/06/2024

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI nº 8.087, de 22 de abril de 2.024.

Dispõe sobre o incentivo à inserção ou reinserção no mercado de trabalho de mulheres vítimas de violência doméstica no município de Mogi das Cruzes e dá outras providências

### **O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do parágrafo único do artigo 82, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o incentivo à contratação de mulheres vítimas de violência doméstica, objetivando apoiar a autonomia financeira, por meio de sua inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º O objetivo da presente Lei é inserir no mercado de trabalho, com prioridade e com o devido acompanhamento, mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade econômica.

Art. 3º O Projeto consiste em mobilizar as empresas e estabelecimentos comerciais localizados no município, a disponibilizarem vagas de emprego, com prioridade, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

§1º Serão concedidos incentivos fiscais relativos ao IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e/ou o ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) às empresas que realizarem as contratações dentro dos aspectos previstos nesta lei.

§2º A concessão de benefícios fiscais relativos ao ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) com base nesta Lei observará o disposto no art. 8º-Á, caput e seus parágrafos, da Lei Complementar n.º 116/03, não podendo importar em incentivo fiscal que exorbite os limites preconizados pelo referido dispositivo.

Art. 4º A assistência especificada nesta Lei restringe-se às mulheres domiciliadas no Município de Mogi das Cruzes, em situação de violência doméstica e familiar, que deverá ser comprovada pela mulher interessada por meio dos seguintes documentos, mediante cópia, alternativa e não cumulativamente:

- I - do Boletim de Ocorrência expedido pela Delegacia de Polícia Civil;
- II - do Exame de Corpo de Delito, quando couber;
- III - da sentença penal condenatória, transitada em julgado ou não.

Art. 5º Com os documentos, a mulher interessada nas vagas de emprego deverá se dirigir até a gestão municipal, que fará o acolhimento, e a encaminhará para as empresas já cadastradas no programa.

§1º A empresa receberá a mulher e fará a seleção de acordo com os critérios de admissão, qualificação e vagas disponíveis.

§2º Quando houver a contratação da mulher por meio do presente programa, a empresa deverá encaminhar a informação de admissão ao órgão competente dentro do Poder Executivo. §3º O responsável pela



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

guarda e análise da documentação apresentada, deverá manter a mesma sob sigilo, sob pena de responsabilidade.

Art. 6º A Câmara Municipal de Mogi das Cruzes poderá conceder honraria com um selo de colaboração. Será entregue na Semana Municipal de Combate à Violência Contra a Mulher às empresas participantes do programa e que estejam contribuindo para a geração de emprego e de renda para as mulheres vítimas de violência doméstica.

Parágrafo único. As disposições deste artigo serão regulamentadas pelo Poder Legislativo do Município.

Art. 7º O Poder Executivo poderá, se necessário, regulamentar a presente Lei através de decreto Municipal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, 22 de abril de 2024, 463º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO**  
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 22 de abril de 2024, 463º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**PAULO SOARES**  
Secretário Geral Legislativo

(Autoria do Projeto: Vereadoras Fernanda Moreno da Silva, Inês Paz e Maria Luiza Fernandes)